



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004699-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Realty Administração de Bens Próprios Ltda, é a parte agravada Bradesco Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22533

Agravo de instrumento nº: 2004699-29.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 18ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Otavio Tioiti Tokuda

Agravante: Realty Administração de Bens Próprios Ltda

Agravado(a): Bradesco Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação cominatória c.c tutela de urgência e reparação por danos materiais. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência que visava o afastamento dos reajustes do contrato de plano de saúde coletivo. Reforma impertinente. Exegese do art. 300 do CPC. Plano coletivo que não se submete aos índices previstos na ANS para plano individual e familiar. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 411/413 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência que visava o afastamento dos reajustes do contrato de plano de saúde coletivo.

Inconformada, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) o desequilíbrio contratual que está sendo exposta, havendo a suspensão dos reajustes apenas após a dilação probatória, impossibilitará a possibilidade de manter seu plano de saúde; ii) os reajustes que vem sofrendo violam o art. 6º, III do CDC; iii) muito embora o contrato tenha se formalizado de modalidade coletivo, a proteção especial ao contrato em questão se justifica em virtude da

Agravo de Instrumento nº 2004699-29.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22533* mc/rl

vulnerabilidade de uma pequena empresa, que visa resguardar a assistência médica para um pequeno grupo de pessoas, notadamente da mesma família, como é o caso dos autos; iv) a sua intenção não é se submeter a regra dos planos individuais naquilo em que lhe for mais benéfico, tampouco deixar de aplicar qualquer reajuste à apólice, mas sim cessar a prática abusiva da agravada consistente na aplicação de desarrazoado reajuste anual, em razão da omissão da ANS em relação aos contratos coletivos empresariais; v) ao impor os impugnados reajustes, a agravada deixa de cumprir as resoluções normativas da ANS, no tocante a forma de aplicação dos reajustes e o dever de prestar informação clara e adequada às empresas contratantes dos planos e aos seus beneficiários; vi) a decisão a ser concedida é plenamente reversível, ao passo que a Agravada poderá se valer de outros meios para efetivar as cobranças aqui discutidas no caso de improcedência da presente demanda - o que se admite apenas em hipótese -, não as causando, assim, qualquer perda patrimonial. Citou jurisprudência.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência para que haja o afastamento dos reajustes anuais técnico (sinistralidade) e financeiro (VCMH) aplicados no período de 2019 a 2024 ao plano da Agravante, substituindo-os pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais para o respectivo período.

Recurso processado sem efeito suspensivo pretendido. Preparo recolhido (fls. 25/26).

Contraminuta não apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Para fins de concessão da tutela de urgência, faz se mister a análise dos pressupostos previstos no artigo 300, caput, do CPC, que seguem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Na espécie, não restam evidenciados os pressupostos para o deferimento da tutela pretendida pela agravante, em especial a probabilidade do direito, isto porque, conforme reiterado na decisão recorrida, **trata-se de plano coletivo, que não se submete aos índices previstos na ANS para plano individual e familiar.**

Assim, evidente a necessidade de instrução probatória e o devido contraditório para a apuração se houve aplicação correta ou não dos reajustes.

Portanto, para que se afaste qualquer controvérsia sobre o tema, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. CLÁUSULA VÁLIDA EM TESE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível o aumento da mensalidade do seguro coletivo por variação de custos ou aumento na sinistralidade, não se afigurando a nulidade da cláusula contratual, afastada no caso concreto pelo Tribunal de origem por não ter a operadora comprovado o incremento dos custos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.116.850/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. em 21/8/2018, DJe 24/8/2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o recurso deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a decisão pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)